



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RUA JOAQUIM PRÓCOPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2424

PROJETO DE LEI Nº 128/93

"Concede isenção de IPTU ao contribuinte portador de deficiência".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica concedido isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), ao proprietário de um único imóvel no Município portador de deficiência que efetivamente o utilize como residência própria.

Artigo 2º) - São requisitos para gozar do favor fiscal da presente lei:

I - que a área construída do imóvel seja de, no máximo 100 (cem) metros quadrados;

II - que o interessado não perceba, renda familiar superior a dois (02) salários mínimos.

Artigo 3º) - Para gozar dos benefícios da isenção, deverá o interessado requerê-la até o dia 15 de novembro a fim de produzir seus efeitos a partir do ano seguinte.

Artigo 4º) - O contribuinte que estiver gozando dessa isenção e que deixar de enquadrar nas condições desta lei, deverá comunicar o fato à repartição fiscal dentro de trinta (30) dias, contados da sua ocorrência.

Artigo 5º) - Constatada a infração em qualquer dispositivos desta lei, suspender-se-á a isenção sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

Artigo 6º) - O Poder Executivo regulamentará por Decreto a presente lei, principalmente no que tange ao tipo de deficiência que a pessoa é portadora e a documentação exigida para requerer o benefício.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RUA JOAQUIM PRÓCOPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

Handwritten initials or mark in the top right corner.

Artigo 7º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 09 de Dezembro de 1993.

Celso Sinotti
Celso Sinotti
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

03/
65

PROJETO DE LEI Nº 128/93

"Concede isenção de IPTU ao contribuinte portador de deficiência".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica concedido isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), ao proprietário de um único imóvel no Município portador de deficiência que efetivamente o utilize como residência própria.

Artigo 2º) - Para gozar dos benefícios da isenção, deverá o interessado requerê-la até o dia 15 de novembro a fim de produzir seus efeitos a partir do ano seguinte.

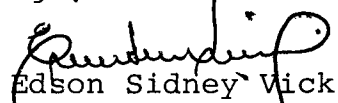
Artigo 3º) - O contribuinte que estiver gozando dessa isenção e que deixar de enquadrar nas condições desta lei, deverá comunicar o fato à repartição fiscal dentro de trinta (30) dias, contados da sua ocorrência.

Artigo 4º) - Constatada a infração em qualquer dispositivos desta lei, suspender-se-á a isenção sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

Artigo 5º) - O Poder Executivo regulamentará por Decreto a presente lei, principalmente no que tange ao tipo de deficiência que a pessoa é portadora e a documentação exigida para requerer o benefício.

Artigo 6º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 28 de outubro de 1993.


Edson Sidney Vick
Vereador

4 Comissão de Justiça, Legislação e

de parecer.

Comissão de C. M. de

Pirassununga, 30 de 11 de 1993

Alvares
Presidente

mento

30 11 93
Alvares

Aprovada em 1.ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 30 de 11 de 1993

Alvares
Presidente

Aprovada em 2.ª discussão.

À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 30 de 11 de 1993

Alvares
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

J U S T I F I C A T I V A

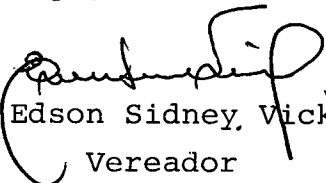
Justifica-se o presente Projeto de Lei, autorizando o Poder Executivo conceder isenção de IPTU aos portadores de deficiência, devido as dificuldades que tais cidadãos enfrentam no cotidiano na luta pela sobrevivência, nesta sociedade individualista em que nós vivemos.

Sendo assim, é nosso e do poder público, facilitar a vida das pessoas portadoras de deficiências, que, além de enfrentar o mercado de trabalho em condições desiguais com os tidos "normais", muitas vezes sequer tem condições de entrar nesta disputa no mercado de trabalho, impossibilitando-as, obviamente, a obterem recursos para o seu sustento e pagamento dos impostos.

Não se trata de uma medida paternalista, mas sim de uma atitude de grande alcance social.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta propositura.

Pirassununga, 28 de outubro de 1993.


Edson Sidney Vick
Vereador

INFORMAÇÕES SOBRE A DEFICIÊNCIA

C. P. D.

Tipo de Deficiência

Física
1-

Mental
2-

Visual
3-

Auditiva
4-

Múltipla
5-

Descrever a Deficiência

Quando adquiriu a Deficiência

--	--	--	--	--	--	--	--

Qual o mecanismo que criou a Deficiência?

Doença
1-

Acidente
2-

Arma
3-

De Nasc.
4-

Outro —> Qual?
5-

--

Reabilitação
Habilitação?
S | N

(SE SIM): Onde?

Completa

Incompleta

--

Por que?

--

ALIMENTAÇÃO:

Boa

Regular

Ruim

1-

2-

3-

SAÚDE:

Boa

Regular
(neces. de cuidados)

Ruim
(neces. trat. urgente)

1-

2-

3-

OUTRAS INFORMAÇÕES

N.º de Deficientes na Família

--	--

Renda Familiar

--

1 Salário

1-

2 Salários

2-

3 Salários

3-

+3 Salários

4-

Previdência:

Dependente

1-

Pensionista

2-

Aposentado

3-

Contribuinte

4-

Não tem Previd.

5-

Comentários do Entrevistador:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.110/90 -

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- Fica concedida isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de um único imóvel no Município, localizado na zona urbana e que seja utilizado como residência própria.

Artigo 2º)- São requisitos para gozar do favor fiscal:

I - que a área construída do imóvel seja de, no máximo, 70 metros quadrados;

II - que o interessado perceba, como aposentado ou pensionista, até 01 (hum) salário mínimo;

III - que não usufrua de outras rendas;

IV - que não possua outro imóvel, mesmo rural.

Artigo 3º)- Para gozar dos benefícios da isenção, deverá o interessado requerê-la até o dia 15 de novembro do ano em que se enquadre nas condições do Artigo anterior, a fim de produzir efeitos a partir do ano seguinte.

Artigo 4º)- Aqueles que estiverem gozando dos benefícios da isenção e que deixarem de se enquadrar nas condições do Artigo 2º, deverão comunicar o fato à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias, contados de sua ocorrência.

Artigo 5º)- Os infratores ficam sujeitos à multa equivalente ao valor de 50 (cincoenta) BTN's, sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

Artigo 6º)- O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, a presente Lei.

Artigo 7º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 10 de outubro de 1.990.

- EUBERTO NEMÉSIO PEREIRA DE GODOY -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -
Diretor do Departamento de Administração

A Figura do Interventor

É incompreensível que o interventor cuide apenas da normalização do ato impugnado, pois o município continua a gozar de autonomia política, administrativa e financeira, apesar da intervenção.

Daf que a vida normal do município não pode sofrer solução de continuidade pelo afastamento do seu prefeito eleito pelo povo.

Assim é que o interventor, embora não tenha sido eleito pelo voto direto e secreto do povo, deve ter como outras atribuições implícitas no ato interventivo a continuidade da vida normal do município.

Por isso mesmo, investe-se de competência para exercer todas as funções da autoridade afastada, ou seja, todas as funções que o prefeito exercia.

Como chefe do Poder Executivo municipal, o prefeito exerce as funções de governo, as funções políticas, as funções co-legislativas e as funções executivas *strictu sensu*.

É curioso salientar que, investido em tais competências e submissos às leis, inclusive as locais, o interventor goza da confiança do governador do Estado. A câmara municipal não pode cassá-lo por infração político-administrativa, nem mesmo restringir sua atuação, visto que ele não exerce mandato.

Se a câmara não se conformar com a atuação do interventor pelas infrações político-administrativas, deverá representar ao governador do Estado, a quem o mesmo deve obediência.

No caso em tela, o município encontra-se com pedido de intervenção junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado. É óbvio que decorre de imposição do inciso IV, do artigo 35, da Carta Magna.

Neste caso, o decreto de intervenção deverá ser apenas para suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade, como dispõe o parágrafo 3º do artigo 35.

Porém, se referido ato não for suficiente à normalização requerida, implicará, então, a nomeação de interventor. Este, por sua vez, exercerá todas as funções das autoridades afastadas.

Concluindo, deflui-se da consulta que, pela natureza do pedido de intervenção, o decreto, *s.m.j.*, nos parece ser apenas normativo e de regularização do ato impugnado, não sendo necessariamente de nomeação do interventor.

Entretanto, se ocorrer a nomeação do interventor, este exercerá todas as funções do prefeito, as funções políticas ou de governo e as funções administrativas. Pelas primeiras, sancionará, promulgará ou vetará as leis, bem como

tomará a iniciativa destas. Poderá ainda nomear ou exonerar secretários, baixar decretos etc. Nas segundas exercerá todos os atos administrativos de exclusiva competência do prefeito.

Não é demais lembrar que o interventor, embora seja um delegado do governador, tem todas as prerrogativas do prefeito. Não é um agente político, portanto, af se distingue do prefeito nomeado quando isso era possível no nosso ordenamento jurídico. Esse, embora não eleito, era o prefeito, a única diferença era a forma de investidura, porém prevista na Carta Magna.

Isto posto, o interventor, com todas as prerrogativas do prefeito, poderá, se quiser, afastar ou exonerar secretários ou funcionários cujos cargos sejam de confiança do chefe do Executivo. E nessa circunstância o interventor é o chefe do Executivo.

Como chefe do Executivo municipal, o interventor necessitará contar com a confiança dos seus subordinados.

Isso não quer dizer que todos os secretários ou titulares de cargos em comissão da administração impugnada necessariamente tenham que ser afastados. Se convier ao interventor, poderão continuar em seus cargos. Não estão obrigados a seguir o prefeito afastado, mas estão sujeitos à decisão de conveniência e oportunidade do interventor, que poderá mantê-los ou exonerá-los ou, tão-somente, afastá-los enquanto durar a intervenção. Neste caso, poderão retornar aos seus postos quando o ato impugnado for normalizado e o prefeito reassumir, se for o caso, desde que não estejam impedidos legalmente.

ISENÇÃO E AS LEIS INTERPRETATIVAS

Edgard Neves da Silva¹

Uma consulta foi-nos submetida sobre a natureza de lei municipal que autoriza o prefeito a conceder isenção de tributos a contribuintes que preenham os requisitos por ele exigidos e se pode etc. ou não. Não cabe a lei, embora os contribuintes atendam àqueles requisitos. Consultam, ainda, se sujeitos esses créditos tributários, teriam direito os contribuintes à repetição do indébito e quais os acréscimos devidos.

¹ Advogado, mestre em Direito pela USP, professor de Direito Administrativo na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, membro do Conselho Superior do CEPAM.

Inicialmente, recordemo-nos do ensinamento de Sainz de Bujanda, ilustre tributarista espanhol, para quem a isenção "*en definitivo no ensino la obra cara de la medalla*" ou seja, "a isenção é o reverso da tributação".

Assim, para se entender a isenção, mister, antes de tudo, conhecer a teoria da tributação, que vem a ser a forma pela qual o legislador fará atingir pelo gravame a matéria tributável; melhor explicando, ocorrerá quando o legislador jurisdizca o fato económico discriminado pela Constituição, elevando-o a fato gerador, dando-lhe, conseqüentemente, efeito jurídico-tributário (pagar tributo).

Como instituto oposto, a isenção representa uma desoneração do crédito tributário, explicitada que foi a sua natureza jurídica, pelo direito positivo brasileiro, como exclusão do crédito tributário, isto é, como dispensa legal do pagamento do tributo.

Por conseguinte, para que possa haver a concessão da isenção, necessário que lei anterior tenha criado uma hipótese de incidência, permitindo que, se e quando ocorrida no mundo fático, se dê a tributação, quando, então, se dará a exclusão do respectivo crédito tributário.

Decorre que a isenção se submeterá aos mesmos princípios constitucionais da tributação e, para o caso em tela, dois são de suma importância: o da legalidade e o da isonomia.

Pelo primeiro, extrai-se que o tributo somente poderá ser instituído por lei e, como consequência, a isenção fica condicionada à manifestação do Poder Legislativo.

Alfás, Paulo Barros de Carvalho, ao tratar da isenção, afirma ser ela criatura da lei, confirmando o disposto no artigo 97 do CTN, reprimando o princípio da legalidade:

"Art. 97 - Somente a lei pode estabelecer:

.....
VI - as hipóteses de exclusão (isenção), suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades" (comentário nosso).

Do lado da legalidade, a igualdade também obriga o legislador e não só a lei, ao instituir um tributo ou ao desonerá-lo, dar aos contribuintes um tratamento homogêneo, como dispõe o artigo 111 do CTN, § 1º, e a Constituição Federal. Pelo que é vedado instituir tratamento desigual para contribuintes que se encontrem em situação equivalente....

Conclui-se, destarte, do acima articulado que, pela estrita reser legal, apenas por lei, poderá ser concedida isenção, a qual necessariamente se meterá ao tratamento igualitário. Por essa razão, constitucionalmente é vedada delegação ao Poder Executivo, destarte, submetida ao seu critério, da concessão da isenção. Alfás, seria o óbvio, pois todos os contribuintes que estivessem mesma situação - preenchendo as condições e/ou os requisitos legais - teriam reio à isenção, independentemente da vontade do prefeito.

Mas, poder-se-ia questionar o porquê de alguns textos legais determinarem, como é o caso do presente, que a concessão da isenção fique na dependência de ato do prefeito.

Expliquemos. Entretanto, antes é bom lembrar que não se exigem legislador conhecimentos jurídicos e de técnica legislativa e, portanto, a sua vontade na forma por vezes apresentada, poderá permitir dúvidas, as quais serão resolvidas utilizando-se, para tanto, da interpretação, com base nos métodos exegéticos, fundamentalmente o sistemático.

As isenções podem ser gerais ou condicionadas. Na doutrina essa colônia foi alvo de discussões, mas, após a edição do Código Tributário Nacional, não mais prevaleceu, tendo em vista que, para o direito posto do País, é legal a existência de isenções condicionadas. Essa afirmação tem fulcro nos artigos 170 e 179 daquele Estatuto Tributário, ao textual e respectivamente rezar: "a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições..." e "isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso..."

Alomar Baleeiro, em seu *Direito tributário brasileiro*, 9ª ed. Rio Janeiro: Forense, p. 544, nos ensina que:

"Como anteriormente já o fizera a jurisprudência, distingue - CTN - entre as isenções de caráter geral e as de caráter especial.

As primeiras, incondicionais, beneficiam certas pessoas, coisas, ou situações, sem exigir dos interessados nelas o preenchimento de requisitos especiais ou determinadas contraprestações, como construir um hotel, montar uma para tal fim, ser indústria nova com tal capacidade etc." (grifos do autor).

Logo a seguir esclarece que "essas isenções de caráter geral têm eficácia imediata, independentemente de qualquer verificação prévia da situação de fato ou impetração do interessado, diferentemente, em se tratando de isenção de caráter especial, o interessado deverá reuvertê-la à autoridade competente..." (ob. cit., p. 544).

Quando a isenção é condicionada ou especial, ao Poder Executivo exercendo a sua inerente função executiva, apenas encubre, cumprindo a lei,

auto-aplicável, verificar o atendimento das exigências legais e, se satisfatórias, reconhecer tal fato, incidindo, então, o efeito desonerativo contido na lei. Cabe-lhe, inclusive, antecedendo, editar decreto regulamentando a forma do requerimento e comprovação.

Em nenhum momento pode-se alegar ter sido esse despacho que efetivamente concedeu a isenção, apesar de por vezes essa afirmação ser encontrada. Terá ele a natureza meramente declaratória, ou seja, de declarar, de confirmar, de reconhecer o preenchimento dos requisitos da lei, reportando-se a um direito subjetivo, nascido com a sua edição, pois somente esse veículo é o competente para inovar, desonerando o crédito tributário. Assim, não terá ele a natureza constitutiva.

O artigo 179 é expresso em determinar que a isenção, quando não geral, "é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão".

Destarte, quando a lei ora enfocada determina que o chefe do Executivo concederá a isenção, deve ser interpretada como o acima explanado. Resumindo, a isenção, pelos princípios da legalidade e da isonomia, somente pode ser concedida por lei, sendo a manifestação da autoridade administrativa mero ato administrativo declaratório de execução da vontade da lei, confirmando que o interessado satisfaz todos os requisitos e as condições previstas no próprio texto legal.

Confirmando essa conclusão, pode-se buscar, como subsídio, o que ocorre com as imunidades. Não há qualquer dúvida de que somente o Texto Constitucional pode conceder imunidades, aliás, essa característica é inerente à natureza desse instituto. Porém, nem todas as imunidades são gerais, auto-aplicáveis, existindo algumas para as quais a própria Constituição exige lei complementar a fim de condicionar o seu efeito.

Nesses casos, cabe exclusivamente à autoridade administrativa, cumprindo o regramento complementar e o regulamento administrativo, apreciar o atendimento das condições e, em havendo, reconhecê-lo e declará-lo, expressamente, dando azo ao efeito imunizador da norma constitucional.

Por fim, outra forma de corroborar nossa posição sera trazer à colação a forma pela qual o CTN regrou as figuras da remissão, da isenção e da anistia. Para que sejam concedidas essas duas últimas, basta que se suportem no interesse público, isto é, num benefício à coletividade. Por esta razão, em nenhum momento o legislador do Código Tributário fez qualquer exigência especial.

Ao contrário, ao tratar da remissão, do perdão do crédito tributário, para a qual também é exigido o interesse público, ainda, para seu cabimento, mister

o atendimento a determinados requisitos contidos no rol do artigo 172. Por esta razão é que o legislador do CTN exigiu, no caput do artigo, a participação da autoridade administrativa; assim dispõe: "A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo".

Por todos esses fundamentos, entendemos que, apesar de possível, numa interpretação literal e gramatical, acolher a natureza facultativa da concessão da remissão pelo chefe do Executivo, essa não resiste a um raciocínio lógico interpretativo, fundado num enfoque sistêmico não só em nível constitucional como complementar.

Em vigor a lei isençional, devem os contribuintes, comprovando o preenchimento dos requisitos da lei, requerer a competente manifestação da prefeitura. Caso negada a isenção ou omitida aquela manifestação, há instrumentos processuais à disposição dos interessados para detonar a apreciação e decisão do Poder Judiciário.

Por outro lado, se efetivamente tiverem direito à isenção, e tenham os contribuintes quitado os devidos créditos, podem requerer tanto administrativa como judicialmente a restituição do que indebitamente pagaram, desde que o façam dentro do prazo de cinco anos, a contar da ata do pagamento, sob pena da perda desse direito (cf. art. 168, CTN).

Dá-lhes fundamento o artigo 165 do CTN, de obediência obrigatória, por sua natureza de norma geral, que permite, "independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial de tributo", quando indevido ou maior que o devido.

Quanto aos acréscimos, o próprio Código, no artigo 167, determina que a restituição deverá ser feita com a incidência de juros e, acrescemos, por pacífica jurisprudência dos prefeitos, da correção monetária, calculados ambos desde a data do pagamento feito.

Embora tenha o Tribunal Federal, em Recursos não extintos da Constituição vigente, as suas súmulas, pela competência de seus componentes, continuam a ser subsídios não desprezíveis e, inclusive, algumas delas já foram adotadas pelos novos Tribunais Regionais Federais.

A Súmula 46 assim se expressa: "Em casos de devolução do crédito tributário efetuado em garantia de instância e de restituição do crédito tributário, a restituição monetária é calculada desde a data do depósito em favor do contribuinte, e não desde a data do efetivo recebimento da importância reclamada".

Conclui-se, por todas essas razões que, uma vez editada a lei que concede isenção a determinados contribuintes, esses, comprovando, perante a Prefeitura, que preenchem os requisitos exigidos, têm, automaticamente, direito àquele benefício, independentemente da vontade do chefe do Executivo, que deverá, simplesmente, por ato expresso, declarar aquele fato.

Caso já tenha sido satisfeito o crédito tributário decorrente da ocorrência do fato gerador, cabe aos contribuintes isentos intentar, na esfera administrativa ou judicial, o pedido de restituição do indébito, com os acréscimos devidos, resguardado, apenas, o prazo fixado para o exercício do seu direito.

1. PERGUNTAS E RESPOSTAS SELECIONADAS DO SISTEMA CEPAM DE VIDEOTEXTO

ALTERAÇÃO NA TABELA DE VALORES PARA LANÇAMENTO DO IPTU

Pergunta

Qual deverá ser o procedimento para alterar a tabela de valores propostos, em projeto de lei, para efeito dos lançamentos do IPTU a vigorar em 1993?

Resposta

A Constituição Federal, no caput do artigo 61, estabelece a regra da concorrência para iniciativa das leis, excepcionando, no parágrafo 1º desse artigo, algumas matérias que reserva à iniciativa privada do chefe do Executivo, dentre as quais, com relação à matéria tributária, circunscreve apenas a dos territórios (art. 61, § 1º, II, "b").

Portanto, o regramento constitucional é no sentido de a matéria tributária ser de iniciativa concorrente.

Quanto a isso, há, inclusive, recente manifestação expressa da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, ao concluir pela inaplicabilidade da matéria de inconstitucionalidade de lei, de iniciativa do vereador, que autorizava "o Executivo a conceder isenção do IPTU de imóvel destinado exclusivamente à residência própria do aposentado, pensionistas e contribuintes em fase de recuperação de saúde de três salários mínimos mensais, inscritos no cadastro de contribuintes do IPTU de São Paulo, em atendimento ao disposto no artigo 61, II, "b", da Constituição Federal".

**SERVIÇO
DE**

ALERTA



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RUA JOAQUIM PRÓCOPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº

Ao Projeto de Lei nº 128/93

Autoria: Edson Sidney Vick

30 11 93
[Handwritten signature]

O artigo 2º, passa a ser o artigo 3º, renumerando-se os demais, passando o artigo 2º, a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º) - São requisitos para gozar do favor fiscal da presente lei:

I - que a área construída do imóvel seja de, no máximo 100 (cem) metros quadrados;

II - que o interessado não perceba, renda familiar superior a dois (02) salários mínimos."

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1993.

Jorge Luis Lourenço
Vereador

[Handwritten signature of Jorge Luis Lourenço]



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

09
/

PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 128/93, de autoria do Vereador Edson Sidney Vick, que visa conceder isenção de IPTU ao contribuinte portador de deficiência, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 03/NOVEMBRO/1993.

Sebastião Angelo Tognolli

Presidente

Roberto Bruno

Relator

Jorge Luis Lourenço

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

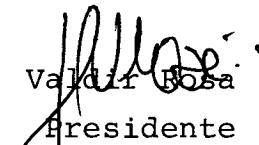
10.
/10

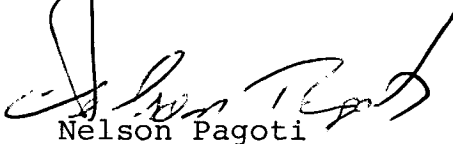
PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 128/93, de autoria do Vereador Edson Sidney Vick, que visa conceder isenção de IPTU ao contribuinte portador de deficiência, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 03/NOVEMBRO/1993.


Valdir Rosa
Presidente


Nelson Pagoti

Relator


Nivaldo Sérgio Ranciaro

Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.524/93 -

"Concede isenção de IPTU ao contribuinte portador de deficiência".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica concedido isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), ao proprietário de um único imóvel no Município portador de deficiência que efetivamente o utilize como residência própria.

Artigo 2º) - São requisitos para gozar do favor fiscal da presente lei:

I - que a área construída do imóvel, seja de no máximo 100 (cem) metros quadrados;

II - que o interessado não perceba, renda familiar superior a dois salários mínimos.

Artigo 3º) - Para gozar dos benefícios da isenção, deverá o interessado requerê-la até o dia 15 de novembro a fim de produzir seus efeitos a partir do ano seguinte.

Artigo 4º) - O contribuinte que estiver gozando dessa isenção e que deixar de se enquadrar nas condições desta lei, deverá comunicar o fato à repartição fiscal dentro de trinta (30) dias, contados da sua ocorrência.

Artigo 5º) - Constatada a infração em qualquer dispositivo desta lei, suspender-se-á a isenção sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

Artigo 6º) - O Poder Executivo regulamentará por Decreto a presente Lei, principalmente no que tange ao tipo de deficiência que a pessoa é portadora e a documentação exigida para requerer o benefício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA


ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

Artigo 7º) - Esta lei entrará em vigor na da
ta de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 09 de dezembro de 1.993.


- FAUSTO VICTORELLI -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -

Secretário Municipal de Administração.

lrs/.-